



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI Nº. 1374

DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Certidão
Certifico que a publicidade desde
foi realizada por afixação no
quadro de avisos da Prefeitura
Municipal, conforme determina
a Lei Orgânica do Município.

em, 24/09/2025

Amilton Teófilo de Oliveira
Secretário Adjunto de Administração

*Dispõe sobre o Programa
Municipal Moradia Digna e dá
outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Carmópolis/SE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MORADIA DIGNA

Art.1º. Fica instituído o Programa Moradia Digna no Município de Carmópolis com o objetivo de reformar Unidades Habitacionais próprias, e em estado de precariedade, de famílias residentes no Município que se entram em situação de risco e vulnerabilidade social e financeira.

§1º. O programa ora instituído busca atender até **1.500 (mil e quinhentas) famílias** por ano.

§2º. A meta a que se refere o Parágrafo Anterior poderá ser revisada por ato do Chefe do Poder Executivo, acordo com a capacidade financeira e orçamentaria.

Art.2º. São Objetivos específicos do referido programa:

- I. Recuperar as Unidades Habitacionais identificadas como em estado de precariedade que comprometem a segurança, a saúde e o bem-estar das famílias contempladas;

1



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

II. Proporcionar melhorias na qualidade da saúde das famílias atendidas através do aperfeiçoamento da salubridade e saneamento das residências;

III. Desenvolver atividade de conscientização para manutenção da qualidade da habitação e convivência familiar e comunitária;

Art. 3º. O Programa Moradia Digna deve operar mediante a promoção de serviços de reforma das Unidades Habitacionais selecionadas no valor de até **R\$10.000,00 (dez mil reais) por residência.**

§1º. O valor referido no caput deste Artigo poderá ser corrigido de acordo com a variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC.

§2º. Poderá ser promovido os seguintes serviços nas Unidades Habitacionais selecionadas:

- I. Revestimento e pintura de áreas externa e interna;
- II. Implementação e reforma das instalações sanitárias; (troca de material)
- III. Troca de esquadrias danificadas ou instalação de novas;
- IV. Recuperação, instalação ou troca de telhado;
- V. Regularização e readequação das instalações elétricas e/ou ligação de energia elétrica;
- VI. Outros serviços identificados como necessário pela equipe técnica da Secretária Municipal de Obras.

Art.4º. O Programa de que trata esta Lei será executado pela Prefeitura Municipal de Carmópolis, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras.

§1º. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

I. a triagem, cadastramento e seleção, que corresponde a identificação, em campo, dos potenciais famílias e Unidades Habitacionais beneficiadas, observando os critérios previstos nesta lei;

II. o desenvolvimento de ações educativas e de acompanhamento que promovam a orientação e conscientização das famílias beneficiadas sobre a manutenção do ambiente residencial integro para a qualidade da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

§2º. Caberá à Secretaria Municipal de Obras o acompanhamento e a vistoria, que corresponde à avaliação técnica do imóvel, mediante registro fotográfico, acompanhado do croqui ou projeto de reforma e do orçamento dos serviços a serem executados, até o valor limite permitido.

§3º. Em caso de a necessidade de reforma do imóvel superar o limite do orçamento de **R\$15.000,00 (quinze mil para cada unidade contemplada)** caberá ainda a Secretaria de Obras (ou a Comissão) deliberar sobre as prioridades de reforma no imóvel a ser reformado.

§3º. Caberá a Empresa contratada, mediante licitação, a execução direta das obras nas Unidades Habitacionais contempladas.

§4º. A fiscalização, que corresponde ao acompanhamento da conformidade das obras, em permanente diálogo com os beneficiados do programa será realizado por Comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social, da Secretaria de Obras e da Secretaria de Administração nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 5º. O referido programa tem por finalidade atender famílias em situação de risco e vulnerabilidade social e financeira, residentes no Município de Carmópolis/SE, que possuam imóvel de sua propriedade em estado de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

precariedade, visando garantir condições mínimas de habitabilidade, dignidade e segurança.

Art. 6º. São requisitos para participação no Programa:

I – Comprovar que a família é residente no Município de Carmópolis/SE há, no mínimo, **05 (cinco) anos**, mediante apresentação de documentos idôneos que comprovem a residência contínua, tais como contas de consumo, cadastro em programas sociais, contrato de aluguel, declaração escolar ou outros meios admitidos pela Administração Pública;

II – Ser a família de baixa renda, vivendo em situação de risco e vulnerabilidade social e financeira, devidamente constatada através de relatório social emitido por profissional competente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social;

III – Ser o imóvel de propriedade da família e encontrar-se em condições de precariedade, necessitando de reforma, conforme laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras;

IV – Estar a família residindo no imóvel a ser reformado ou, em caso de impossibilidade de ocupação em razão das condições precárias, em imóvel locado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade de habitação no imóvel próprio.

Parágrafo Único: vedado a concessão do auxílio de recuperação de moradia para imóveis de natureza exclusivamente comercial.

Art. 7º. Para requer a participação no Programa de que trata esta Lei é necessária:

- I. Preencher requerimento, solicitando ser beneficiário do Programa;
- II. Apresentar documentação pessoal e comprovante de residência;
- III. subscrever declaração, sob as penas da Lei, de ser o proprietário ou possuidor do imóvel.

4



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§1º. Serão considerados como documentação regular do imóvel, dentre outros, os seguintes documentos:

- I. Escritura do imóvel em nome próprio ou do cônjuge,
- II. Contrato de compra e venda ou documento de cessão real de uso.

§2º. No caso da falta de documentação que comprove a propriedade do imóvel, caberá ao interessado juntar outros meios de prova da propriedade ou que o imóvel é usucapível na forma da Lei.

Art. 8º. Deverá ter prioridade na inclusão do Programa a família cuja moradia for diagnosticada pela Defesa Civil como em situação de risco de desabamento ou inadequada para uso residencial, cumpridas as demais exigências definidas nesta Lei.

Art. 9º. A família beneficiada com o presente Programa não terá direito a novo benefício antes do **prazo mínimo de 04 (quatro) anos**.

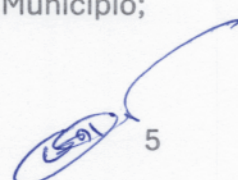
Parágrafo Único. O prazo a que se refere o caput deste Artigo poderá não ser observado no caso em que a moradia apresentar novo risco para a família decorrente de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DO FINANCIAMENTO

Art. 10. Constituem fontes de recursos para financiamento do Programa Moradia Digna:

- I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como em seus créditos suplementares ou especiais, quando necessários, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964;
- II – Emendas parlamentares, individuais ou de bancada, destinadas ao Município;

 5



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

III – Recursos próprios do Município, oriundos de receitas correntes ou de capital, respeitada a legislação vigente;

IV – Convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com a União, o Estado de Sergipe ou com entidades da administração indireta de quaisquer entes Federativos;

V – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, desde que aceitas na forma da Legislação aplicável;

VI – Outras fontes legalmente permitidas, inclusive operações de crédito e parcerias público-privadas, quando autorizadas por lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Constatado a qualquer tempo eventual fraude no processo para inclusão do beneficiário no Programa, este ficará obrigado, mediante processo administrativo em que lhe seja garantida a ampla defesa e o contraditório, a restituir os valores empregados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 12. Não serão reformadas, em qualquer hipótese, as residências que estiverem localizadas em áreas de ocupação ilegal.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada através de Decreto.

Art. 14. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a editar os atos regulamentares necessários a fiel execução da presente lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Carmópolis/SE, 24 de setembro de 2025

WELBER ANDRADE LEITE

Prefeito Municipal